



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>CLAUDEMIR ANDREO ALLEDO</b>
<b>Cargo:</b>	Superintendente de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos - APS ( <i>equivalente ao DAS 5</i> )
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **CLAUDEMIR ANDREO ALLEDO**, Superintendente de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos - APS, que exerce o cargo desde 1º de fevereiro de 2024.
2. O consulente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses quanto à sua posição de sócio administrador [REDACTED]. durante o exercício do cargo de Superintendente de Administração e Finanças.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. O consulente deve adotar, no âmbito de suas eventuais atividades privadas relativas à condição de sócio administrador [REDACTED] cautelas adicionais para se afastar de qualquer decisão que possa vir a alcançar, direta ou indiretamente, a Autoridade Portuária de Santos e comunicar tal fato à Comissão de Ética Pública.
5. Deve o consulente declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito da Autoridade Portuária de Santos - APS, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses [REDACTED] **e, ainda, não poderá atuar no setor portuário, por meio das citadas empresas.**
6. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
8. Eventuais impedimentos específicos no âmbito da Autoridade Portuária de Santos para o exercício de atividade de sócio administrador por agentes públicos daquela estatal devem ser avaliados pela própria APS.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4934810) formulada por **CLAUDEMIR ANDREO ALLEDO**, Superintendente de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos - APS, recebida pela Comissão de Ética Pública, em 30 de janeiro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. O consulente exerce o cargo desde 1º de fevereiro de 2024 e, anteriormente, atuou como Diretor Geral e Diretor de Tecnologia e Operações da CATENO Gestão de Contas de Pagamento S.A. (coligada do Banco do Brasil), entre 2015 a 2019.

3. As funções do cargo público são disciplinadas pelo Regimento Interno da Autoridade Portuária de Santos - APS.

4. O consulente considera **não** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme assinalou no item 14 do Formulário de Consulta.

5. O consulente **suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ocupado - Superintendente de Administração e Finanças - e a sua posição de sócio administrador**

[REDACTED] conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

6. Em relação à pretensão, o consulente **considera não** existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, consoante registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

7. No mesmo sentido, o consulente informou no item 19 daquele Formulário, que **não manteve** relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com as pessoas jurídicas sobre as quais está suscitando dúvida.

8. O consulente juntou aos autos cópia do Contrato Social de [REDACTED]

[REDACTED] e documento da APS contando as competências relativas à Superintendência de Administração e Finanças (DOC nº 4934818).

9. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.** (grifou-se)

11. Nesses termos, considerando que o consulente exerce o cargo de Superintendente de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos - APS, **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e [\(Regulamento\)](#)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. Assim, nos termos do art. 8º, inciso IV, da referida Lei, compete à Comissão de Ética Pública "manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas".

13. Na espécie, o consulente indaga acerca de possível conflito de interesses entre o cargo comissionado que ocupa e o seu vínculo societário com [REDACTED], conforme indicado no Relatório.

14. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Autoridade Portuária de Santos - APS, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Superintendente de Administração e Finanças e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

15. O objeto social e a competência da Autoridade Portuária de Santos - APS estão definidos no Estatuto Social da Companhia, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 3º A Companhia tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos, sob sua administração e responsabilidade, e demais instalações portuárias no Estado de São Paulo que lhe forem incorporadas, em consonância com as políticas

públicas setoriais formuladas pelo Poder Concedente.

§ 1º Além do objeto social previsto no caput, a Companhia poderá exercer as funções de Autoridade Portuária em portos organizados localizados em outro Estado, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de convênios.

§ 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias.

§ 3º A Companhia poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal do Ministério da Infraestrutura, exercer as funções de operador portuário, na forma do § 4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 4º Para realização de seu objeto social, compete à Companhia, sem exclusão de outros casos atribuídos em Lei, e à Administração do Porto Organizado, em especial a Lei nº 12.815, de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013:

1. cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;
2. assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;
3. pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;
4. arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;
5. fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
6. promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;
7. autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
8. autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;
9. suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
10. reportar infrações e representar perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ"), visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;
11. adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;
12. prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;
13. estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente, e as jornadas de trabalho no cais de uso público;
14. organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente;
15. promover a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade;
16. promover a realização de obras e serviços necessários à proteção dos portos ou de seus acessos, sob sua jurisdição ou responsabilidade;
17. fiscalizar as áreas e instalações portuárias arrendadas, dentro dos limites dos portos organizados da Companhia;
18. elaborar, revisar e submeter à aprovação do Poder Concedente, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ dos portos sob sua competência ou cuja administração esteja sob sua responsabilidade;
19. estabelecer, se necessário, escritórios ou representações;
20. elaborar o edital e realizar os procedimentos licitatórios para contratos de concessão e arrendamentos, sempre que determinado pelo Poder Concedente, nos termos do §52do art. 62da Lei nº12.815/ 2013;
21. estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente;
22. decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as

competências das demais autoridades públicas;

23. explorar, direta ou indiretamente, as áreas não afetadas às operações portuárias, desde que as destinações estejam previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto a critério do Poder Concedente; e

24. exercer a coordenação das comissões locais de autoridades nos portos.

25. Parágrafo único. O disposto nos incisos IX e X do caput não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio, nos termos do § 32 do art. 17 da Lei nº 212.815/2013.

16. As atribuições da Superintendência de Administração e Finanças estão disciplinadas no Regimento Interno da Autoridade Portuária de Santos - APS:

Art. 86. Compete à Superintendência de Administração e Finanças - SUAFI, subordinada à Diretoria de Administração e Finanças:

I. Coordenar e orientar as Gerências de Contabilidade, Compras e Suprimentos, Serviços Gerais e Faturamento;

II. Planejar, gerenciar, organizar e controlar os serviços da Supervisão de Tesouraria e Contas a Receber, bem como os de Fluxo de Pagamentos e Recebimentos, por meio do registro de entrada e saída de dinheiro, cheques, duplicatas, notas fiscais e outros, assegurando a regularidade das variações financeiras, de acordo com a política da Diretoria Administrativa Financeira;

III. Acompanhar a conciliação bancária e manter relacionamento com as instituições financeiras;

IV. Proceder às gestões diretas, constantes e determinadas sobre o "Fluxo de Caixa" da Companhia, buscando sempre a sua maior eficiência, alinhada às prioridades definidas pela Administração;

V. Preparar relatório mensal de atividade para a Diretoria;

VI. Responsabilizar-se, juntamente com a Diretoria Administrativa Financeira, pelo acompanhamento e execução do Fluxo de Caixa;

VII. Prover a Companhia dos recursos financeiros que se fizerem necessários às suas operações, equilibrando o seu fluxo de recursos seja com recursos próprios ou mediante a captação junto a terceiros (instituições financeiras);

VIII. Supervisionar e orientar as atividades relativas à administração, suprimento de materiais, patrimônio e prestação de serviços gerais;

IX. Supervisionar e orientar o gerenciamento do almoxarifado da Companhia;

X. Orientar, acompanhar e avaliar a execução dos métodos e procedimentos administrativos utilizados na Companhia, no âmbito de sua atuação;

XI. Zelar pelo controle físico patrimonial no âmbito da Companhia;

XII. Estabelecer normas e procedimentos para a manutenção e utilização do acervo patrimonial da Companhia;

XIII. Supervisionar e orientar a gestão e fiscalização dos contratos de serviços terceirizados sob responsabilidade da área financeira;

XIV. Supervisionar e orientar a gestão e fiscalização dos contratos de seguros dos imóveis e móveis que compõem o acervo patrimonial da Companhia;

XV. Supervisionar e orientar as atividades pertinentes a licitações, compras e desmobilização, em conformidade com as diretrizes da Companhia.

17. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **CLAUDEMIR ANDREO ALLEDO**, é inegável que o consultante exerce cargo relevante aos objetivos institucionais da Autoridade Portuária de Santos - APS.

18. Todavia, há que se ressaltar que a restrição legal para o exercício de atividade privada emerge não somente em razão da relevância do cargo e da atuação em área correlata, mas, sobretudo, da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam, de forma contundente, potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada.

19. Nesse contexto, verifica-se que a Autoridade Portuária de Santos S.A., empresa pública de capital fechado, é responsável por exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos, realizando a gestão e a fiscalização das instalações portuárias e das infraestruturas

públicas localizadas dentro do Porto, não lhe competindo operar terminais, movimentar cargas ou comercializar qualquer tipo de mercadoria<sup>1</sup>.

20. A empresa [REDACTED] por outro lado, tem por objeto social a participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista e, conforme informado pelo consulente, foi criada com o objetivo único de concentrar o patrimônio de família e promover, ao longo do tempo, a transferência das cotas para seu único filho.

21. Outrossim, [REDACTED], tem como objeto as seguintes atividades: i) consultoria especializada em gestão empresarial; ii) consultoria técnica especializada nas área de meios de pagamento e tecnologia; e iii) a participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista, a qual encontra-se sem atividade operacional, consoante informado pelo consulente e comprovado pelos documentos acostados aos autos.

22. Verifica-se, portanto, [REDACTED] **não possuem atividades econômicas ligadas ao setor portuário e encontram-se sem operação no momento**, entretanto, o consulente consulta a CEP acerca de eventual conflito de interesses, ante a sua intenção de retomar às atividades nas citadas empresas.

23. Sendo assim, considero que a participação do consulente, na qualidade de sócio administrador [REDACTED] — [REDACTED] não é capaz gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, sob o prisma da Lei de Conflito de Interesses, **durante o exercício do cargo**, uma vez que a natureza das atribuições do cargo não se revela incompatível com o vínculo societário estabelecido, **pelo fato da empresa não atuar em setor correlato ao portuário** e, também, em razão das medidas mitigatórias aplicadas nos parágrafos subsequentes deste Voto.

24. Oportuno destacar que a presente análise limita-se a questões de conflito de interesses, nos termos das competências estabelecidas a este Colegiado, de modo que não se discute, neste momento, eventuais impedimentos ao exercício da posição de sócio ou de sócio administrador de pessoa jurídica de direito privado decorrentes do regulamento da Autoridade Portuária de Santos.

25. Destaca-se que é passível a autorização da CEP para o exercício de atividades privadas, podendo este Colegiado impor a aplicação de condicionantes, com vistas a proteger o Estado e o próprio interessado, na medida em que assegura, por um lado, o interesse público e, por outro, a confiança e o respeito do público em geral na atuação do agente público, estabelecendo condições adequadas de atuação na seara privada sem o risco de utilização de informações privilegiadas.

26. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado **não** denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora em análise.

27. Nesse sentido, insta salientar que este Colegiado tem se manifestado reiteradamente pela inexistência de conflito de interesses em situações semelhantes, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.001270/2023-32 - Superintendente de Operações Portuárias da Autoridade Portuária de Santos - pretensão: permanecer como Diretor estatutário da empresa [REDACTED] - 254ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); 00191.000863/2023-81 - Superintendente de Operações Portuárias de Santos - SPA - pretensão: dúvida acerca de eventual conflito de interesses quanto à sua posição de sócio administrador da empresa [REDACTED] - 253ª RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega); 00191.000304/2023-71 - Secretário da Secretaria-Executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - pretensão: permanecer como sócio do [REDACTED], bem como a manter-se na posição de Presidente da [REDACTED] - 251ª R (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega); 00191.000002/2023-01 - Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - pretensão: participar como sócia da empresa [REDACTED] do ramo de comércio e locação de roupas, sem desempenhar atividade**

operacional - 249ª RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega); **00191.001107/2022-99 - Superintendente de Imóveis Não de Uso da Empresa Gestora de Ativos S.A - EMGEA - pretensão: esclarecer se há conflito entre sua atuação como sócio da empresa [REDACTED] e o cargo público ocupado - 18ª RE (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega).**

28. Contudo, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve o consulente adotar, no âmbito de suas eventuais atividades privadas relativas à condição de sócio administrador [REDACTED] [REDACTED] cautelas adicionais para se afastar de qualquer decisão que possa vir a alcançar, direta ou indiretamente, a APS e comunicar tal fato à Comissão de Ética Pública.

29. Deve o consulente declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito da Autoridade Portuária de Santos - APS, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses [REDACTED] [REDACTED] e, ainda, não poderá atuar no setor portuário, por meio das citadas empresas.

30. Além disso, o consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

31. Frise-se, ademais, que o consulente deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

32. Por fim, alerta sobre a obrigatoriedade de apresentar Declaração de Conflito de Interesses (antiga DCI) por meio do Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - e-Patri, instituído pelo Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, vigente desde 9 de dezembro de 2021<sup>2</sup>.

### III - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo de Superintendente de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos - APS, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar CLAUDEMIR ANDREO ALLEDO** a permanecer como sócio administrador das empresas [REDACTED] [REDACTED] **observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.**

34. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.portodesantos.com.br/santos-port-authority/a-companhia/>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>2</sup> Sobre o assunto, acessar a [Resolução CEP nº 15, de 1º de fevereiro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 22/02/2024, às 02:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4941102** e o código CRC **CF169D01** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)